



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13052.000026/2004-26  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.218 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI  
**Recorrente** CURTUME AIMORÉ S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001

**NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

A preliminar de cerceamento do direito de defesa não prospera diante da demonstração exaustiva do cálculo do crédito presumido apurado pela fiscalização.

**CRÉDITO PRESUMIDO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR À COMPENSAÇÃO.**

A análise da legitimidade dos créditos em pedidos de ressarcimento pode ser efetuada depois da autorização para compensação. A homologação definitiva do crédito tributário somente ocorre quando se dá de forma expressa ou após o prazo quinquenal, quando tácita. Respeitado esse prazo e havendo constatação de ressarcimento indevido, cabível a cobrança destes valores.

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.**

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores (Recurso Especial nº 993.164/MG).

**CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA/COMBUSTÍVEIS**

Súmula CARF nº 19. Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica

uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Por força da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. As súmulas do CARF devem ser obrigatoriamente observadas pelos seus membros a teor do art. 72 do Anexo II à Portaria MF nº 256, de 2009, e alterações posteriores.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995. Aplicação direta da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Paulo Sérgio Celani, Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões do Recurso Voluntário ora examinado:

*Trata-se de Auto de Infração lavrado em 05/02/2004, fls.160/161, para exigência de devolução de ressarcimento indevido de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, ocorrido em 25/02/2002, no valor total de R\$ 651.759,21.*

*Os enquadramentos legais das irregularidades apuradas, bem assim dos acréscimos legais, estão discriminados nos dispositivos das fls. 159 e 161.*

*Conforme Relatório de Verificação Fiscal, fls. 162/167, o contribuinte obteve autorização para compensação antes da verificação de sua legitimidade por parte da fiscalização.*

*Após análise dos documentos comprobatórios da origem dos créditos, a fiscalização constatou os seguintes fatos:*

*a) Diferenças nos valores de compras de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem totais (linha 16 da ficha de apuração do crédito presumido do IPI) e nos valores de compras com direito ao crédito presumido (linha 13 da ficha de apuração do crédito presumido do IPI).*

*b) Na apuração do crédito presumido de 2001, não foi transportado o valor utilizado na produção de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem acumulado no mês (linha 27 da ficha de apuração do crédito presumido do IPI) para os trimestres seguintes (linha 26), resultando cálculo de forma não acumulada.*

*c) Disparidades encontradas nos valores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados nos produtos em elaboração e em produtos prontos e vendidos nos meses de 30/09/2001, 31/12/2001, 30/11/2002 e 31/12/2002.*

*Diante destas constatações, foi feita a apuração do valor do crédito presumido para 2001 e 2002. As diferenças entre os valores já compensados e os apurados no 1º trimestre, Y trimestre e 4º trimestre de 2001, foram objeto deste auto de infração. As diferenças encontradas em 2002, relativas aos processos 13052.000339/2002-12, 13052.000602/2002-73, 13052.000812/2002-61 e 13052.000071/2003-08, foram indeferidas nos respectivos processos que atualmente encontram-se arquivados.*

*Regularmente cientificado, em 09/02/2004, conforme consta do auto de infração, 160, o autuado apresentou impugnação tempestiva em 10/03/2004, fls. 171/192, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 199/200), na qual, após breve relato dos fatos, alega:*

*a) Em preliminar, a nulidade do lançamento, por não demonstração clara dos valores que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do crédito presumido, ou que não foram excluídos da base de cálculo do crédito por estarem empregados em produtos não vendidos, por falta de indicação da alíquota e da base de cálculo utilizadas, bem como fundamentação legal, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório;*

*b) No mérito, alega que os débitos apurados no auto de infração já sofreram a competente fiscalização e tiveram seus valores homologados, conforme análise prévia dos pedidos de ressarcimento e documentos comprobatórios de compensação, não podendo a fiscalização glosar créditos já analisados.*

*c) Que os créditos relativos as aquisições de produtos de pessoas físicas, cooperativas, de energia elétrica e combustíveis utilizados no cálculo do crédito presumido são legítimos.*

*d) insurge-se quanto à aplicação da multa no percentual de 75%, alegando seu caráter confiscatório.*

*e) impugna a fixação dos juros por meio da adoção da taxa Selic, por ilegal, e inconstitucional.*

*Ao final, requer a produção de prova pericial, indicando perito e quesitos.*

*É o Relatório.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, julgou improcedente a impugnação, cancelando-se, por erro material, o valor do imposto no valor de R\$ 407,86 (quatrocentos e sete reais e oitenta seis centavos) e respectivos acréscimos legais, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 10-21.402, de 16/10/2009:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 30/04/2001, 01/10/2001 a 31/12/2001.*

*NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*A preliminar de cerceamento do direito de defesa não prospera diante da demonstração exaustiva do cálculo do crédito presumido apurado pela fiscalização.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. VERIFICAÇÃO POSTERIOR À COMPENSAÇÃO.*

*A análise da legitimidade dos créditos em pedidos de ressarcimento pode ser efetuada depois da autorização para compensação. Neste caso, havendo constatação de ressarcimento indevido, cabível a cobrança destes valores.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E DE COOPERATIVAS.*

*Os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, por não terem sofrido a incidência do PIS/PASEP e da COFINS, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido.*

*CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ENERGIA ELÉTRICA/COMBUSTÍVEIS*

*Os gastos com energia elétrica e combustíveis somente são computados na base de cálculo do crédito presumido, se calculado na forma da Lei 10.276/2001.*

*MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência da multa de ofício e da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.*

*INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando a providência se mostra desnecessária à solução da lide.*

*ERRO MATERIAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DOS VALORES INDEVIDOS.*

*Constatada a existência de erro material no lançamento, devem ser excluídos do lançamento, de ofício, os valores indevidos.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, contra a parte remanescente do lançamento, reiterando os argumentos suscitados em sua impugnação.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

### **1 PRELIMINAR**

#### **1.1 NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Alega a Recorrente a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos: (i) não demonstração clara dos valores que foram indevidamente incluídos na base de cálculo do crédito presumido, ou que não foram excluídos da base de cálculo do crédito por estarem empregados em produtos não vendidos; (ii) falta de indicação da alíquota e da base de cálculo utilizadas, bem como fundamentação legal.

Conforme bem ressaltou a instância *a quo*, o lançamento foi lavrado por pessoa competente e atendeu a todos os pressupostos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, portanto, não se subsume às hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

Ademais, a simples análise das peças de defesa apresentadas pela Recorrente – ressalte-se, desde já, muito bem fundamentadas –, demonstram o pleno acesso às informações necessárias ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Há farta jurisprudência do CARF no sentido de que, se o interessado apresenta defesa, demonstrando ter conhecimento pleno da fundamentação do auto de infração, não há vício de nulidade por cerceamento de defesa. Nesse sentido, merece destaque a recente decisão da Câmara Superior, *in verbis*:

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO INFORMAÇÃO DE TRIBUTOS EM GFIP. DECORRENTE DO LANÇAMENTO DO PRINCIPAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O presente processo cuida de auto de infração que impôs multa pelo descumprimento de obrigação acessória: a falta de informação de contribuições previdenciárias em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. Os tributos não informados em GFIP decorreram de valores pagos à cooperativa de trabalho médico por empresas consideradas como filiais de fato do autuado, e que foram objeto de cobrança em notificação de lançamento constante de outro processo. Como não constavam nos autos quaisquer informações sobre o motivo porque as empresas que efetuaram os pagamentos foram consideradas filiais de fato do contribuinte, o acórdão recorrido entendeu que o auto de infração era nulo, maculado por vício material, por não descrever a infração de forma clara e precisa, o que teria prejudicado o direito de defesa do autuado. Entretanto, **não é nulo o lançamento por preterição de direito de defesa, pois o contribuinte revelou conhecer sobejamente a relação entre os dois processos, defendendo-se deste com os mesmos argumentos do outro.** De fato, não é possível se apreciar o mérito do auto de infração que cobra multa por descumprimento de obrigação acessória de forma desconexa da notificação de lançamento que lança as contribuições previdenciárias. Caso o lançamento dos tributos seja cancelado, o mesmo destino se dará às penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias a eles relativas. Por outro lado, caso o principal seja mantido, então haverá sentido em se discorrer se as obrigações acessórias decorrentes não foram cumpridas. Recurso especial provido. (Grifou-se)*

*(Acórdão nº 9202-002.004, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Sessão de 22/03/2012)*

Desse modo, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

## 2 MÉRITO

### 2.1 DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS

A inclusão dos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas é matéria que já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Recurso Especial nº 993.164/MG). Em síntese, o STJ reconheceu que o crédito presumido de IPI deve ser calculado considerando os valores referentes a aquisições de pessoas físicas e cooperativas.

Em razão do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009, e alterações posteriores, a posição do STJ passou a nortear a jurisprudência administrativa. Nesse sentido, transcreve-se abaixo a ementa de um julgamento recente da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS, E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas e a cooperativas de produtores.*

*(Acórdão nº 9303-001.884, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas, Sessão de 08/03/2012)*

Portanto, deve ser reconhecido o direito à Recorrente de incluir no cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos à aquisição de insumos de cooperativas e pessoas físicas.

### 2.2 DO DIREITO AO CRÉDITO RELATIVO ÀS AQUISIÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E ÓLEO COMBUSTÍVEL

A discussão que a Recorrente pretende trazer a este colegiado já está sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a saber:

*Súmula CARF nº 19: Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*

Dessa forma e considerando que a aplicação de súmulas do CARF é obrigatória por parte dos seus membros, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009 e alterações posteriores, é de se reconhecer o acerto da decisão recorrida.

### 2.3 DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA

A Recorrente alega a violação de preceitos constitucionais para justificar a sua pretensão de afastar a multa que integra o lançamento combatido. Entretanto, não é dada ao julgador administrativo a prerrogativa de afastar a norma infraconstitucional sob argumentos de inconstitucionalidade, salvo nas hipóteses do art. 26-A, § 6º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerando o caso concreto não se amolda às hipóteses excepcionais, aplica-se a Súmula CARF nº 2, que assim dispõe: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Dessa forma e considerando que a aplicação de súmulas do CARF é obrigatória por parte dos seus membros, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 2009 e alterações posteriores, é de se reconhecer o acerto da decisão recorrida.

### 2.4 DA INEXIGIBILIDADE DA TAXA SELIC

A Recorrente conclui a sua peça recursal com a alegação de que a atualização dos débitos apurados com base na Taxa Selic seria ilegal e inconstitucional

Sem adentrar nas razões que levaram a Recorrente a fazer tal afirmação, não lhe assiste razão quer seja pela aplicação da já citada Súmula CARF nº 2, quer seja pela aplicação da Súmula CARF nº 4, com o seguinte teor:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito da Recorrente de se valer dos créditos relativos às aquisições de produtos de pessoas físicas e cooperativas, devendo ser excluída do lançamento original a parcela correspondente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator